



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048542-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BEATRIZ NOVAIS DE SOUZA DE PAULA, MARIA AUXILIADORA CANTERO CAMPOS, TARSO DOS SANTOS VASCONCELOS, MARCIO HENRIQUE SÁ, KETLEIM ANABELIS LA BROSÁ, LUCIENE TARGINO DO NASCIMENTO,, EVELYN LANILZA VERA ALVARENGA, SHEILA ALVES MOREIRA, LEONARDO YANG SU RO, GABRIELE VINICIUS XAVIER, ANA BELL BOLIVAR TEVOR, RUBEN DARIO FIGUEIRA, ANDREA CARLOS DE LIS, DOUGLAS GONTERO, YRMA CEPEDOS, FLÁVIA SANTANA ISMAEL, GRAZIELE ALVES DA SILVA, ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA, DAYANE DOS SANTOS NOGUEIRA, PAMELA BEATRIZ XAVIER e KELLY DELFINO FRANCISCO, é agravado ASH EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2048542-44.2025.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 1040232-33.2020.8.26.0100

Agravantes: Beatriz Novais de Souza de Paula, Maria Auxiliadora Cantero Campos, Tarso dos Santos Vasconcelos, Marcio Henrique Sá, Kettleim Anabelis La Brosa, Luciene Targino do Nascimento,, Evelyn Lanilza Vera Alvarenga, Sheila Alves Moreira, Leonardo Yang Su Ro, Gabriele Vinicius Xavier, Ana Bell Bolivar Tevor, Ruben Dario Figueira, Andrea Carlos de Lis, Douglas Gontero, Yrma Cepedos, Flávia Santana Ismael, Grazielle Alves da Silva, Adriano Borges de Oliveira, Dayane dos Santos Nogueira, Pamela Beatriz Xavier e Kelly Delfino Francisco

Agravado: Ash Empreendimentos, Participações e Negócios Ltda

Amicus curiae: Guilherme Boulos

Interessados: Ana Paula Farias Pinto, Antonio Maciel Lima Alves, Janaína da Conceição Cerqueira Xavier, Ingrid de Freitas e Katia Aparecida dos Santos Rosa

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 251

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reintegração de posse. Intempestividade recursal. Recurso interposto após o decurso do prazo legal. Hipótese, ademais, em que a reintegração de posse foi mantida em acórdãos anteriores, já transitados em julgado. Impossibilidade da rediscussão da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 22/23 que deferiu liminar nos autos de reintegração de posse movida por ASH EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA visando a retomada da posse relacionada ao imóvel localizado na Av. Rio Branco, nº 701, República, nesta Capital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aduzem os agravantes, em síntese, da necessidade da manutenção das famílias na posse do imóvel até que o Município promova a realocação de maneira digna, certo que há crianças e idosos que não dispõem de outro local para moradia, portanto, em estado de vulnerabilidade.

Em contraminuta, a agravada noticiou o cumprimento do mandado de reintegração com êxito, arguindo a intempestividade do recurso (fls. 202).

Instados a se manifestarem em termos de interesse recursal, os agravantes postularem o julgamento do recurso (fls. 215/216).

É o relatório.

Com razão a agravada.

O recurso não comporta conhecimento.

O *caput* do art. 1.003 do CPC dispõe que “o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão”, e que “excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias” úteis (art. 1.003, § 5º).

In casu, todavia, a r. decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse foi publicada em **01.06.2020** (fl. 247 dos autos de origem), enquanto o presente recurso foi interposto apenas em **18.02.2025** (fl. 1 – data do protocolo), sendo de rigor o reconhecimento de sua intempestividade.

Mas não é só.

No caso dos autos, a reintegração de posse foi mantida pelos vv. acórdãos de fls. 582/588 e 640/643 dos autos principais.

Assim, descabe nova apreciação de matéria já decidida em recursos anteriores com trânsito em julgado, em razão da evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade recursal.

Como se vê, sob qualquer ângulo, a hipótese é de não conhecimento do recurso.

Por todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator